



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/08/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

**PROCESSO:** 3464.989.14-4.  
**REPRESENTANTE:** Emerson Tomaz da Costa ME.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Bragança Paulista.  
**ADVOGADOS:** Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 134/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias.

### RELATÓRIO

Emerson Tomaz da Costa ME. subscreveu pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 134/2014, licitação instaurada pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista com o propósito de contratar empresa especializada em confecção de próteses dentárias.

Na Sessão de 30/07/14 trouxe o caso ao conhecimento de Vossas Excelências, oportunidade em que as medidas que adotei em decorrência da liminar deferida no dia 24 foram ratificadas.

Essencialmente, o pedido questionava o conteúdo do Memorial Descritivo que, na alínea "c" de suas Disposições Gerais, estabelece que o laboratório protético vencedor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

da licitação deverá estar sediado a no máximo 60 quilômetros de distância do Município de Bragança Paulista.

Igualmente fundamentaram a inicial controvérsias relativas à regularidade fiscal a partir de certidão negativa do ICMS (item 6.2.2, "c.2") e à comprovação de capacitação para a execução do equivalente a 100% do objeto (item 6.2.3.1).

Sobre o demandado, a Prefeitura de Bragança Paulista trouxe aos autos informações e cópia do edital (eventos 16.1 a 16.4).

Disse, basicamente, que a exigência de distância máxima para o laboratório de protética constitui exigência exclusivamente destinada ao vencedor da disputa, que a regularidade em face da Fazenda Estadual contém cláusula alternativa de apresentação de declaração de não incidência do ICMS e que a comprovação de qualificação seria medida apenas com base na demonstração de execução pretérita de serviços compatíveis com os pretendidos pela Administração.

A instrução dos autos teve início na Chefia de ATJ (evento 46.1), que opinou pela procedência parcial da representação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No caso, compreendeu o insigne Titular daquela Assessoria que o edital comportaria retificação no que se refere à distância do laboratório e à qualificação técnica, disposições que deveriam ser aprimoradas, portanto.

O Parecer do d. MPC seguiu a mesma linha, porquanto também concluiu pelo descabimento da fixação de distância máxima para a localização do laboratório protético, além de apontar a necessidade de a redação do item 6.2.3.1 ser amoldada ao enunciado da Súmula nº 24 (evento 49.1).

SDG, por último, não dissentiu das opiniões antecedentes (evento 53.1).

Propôs, remetendo as questões em debate à jurisprudência desta Corte, a procedência do pedido apenas em parte.

É o relatório.

**JAPN**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

O pedido formulado por Emerson Tomaz da Costa ME. é procedente em parte.

Diante da manifestação da Prefeitura de Bragança Paulista, pode-se acolher como adequada ao caso tão somente a cláusula que fixou os parâmetros de regularidade fiscal.

Ainda que, em princípio, a alínea "c.2", do item 6.2.2 descreva comando que detalha a regularidade esperada em face da Fazenda Estadual, transbordando, em certa medida, o preceito do art. 29 do Estatuto das Licitações, o dispositivo questionado, de outra parte, expressamente regula a situação da atividade eventualmente não subordinada a fato gerador de ICMS, admitindo, portanto, que a prova igualmente se perfaça a partir de declaração de não incidência ou de isenção do aludido imposto.

Diversa, entretanto, a sorte das demais questões.

A alínea "c" das Disposições Gerais do Termo de Referência (Anexo I), ao impor à vencedora que detenha laboratório protético a não mais do que 60 (sessenta) quilômetros do



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Município de Bragança Paulista, estabeleceu elemento de discriminação, em princípio, contrário ao direito.

As informações apresentadas pela Prefeitura não abordaram qualquer motivação técnica que, a bem do interesse público, validasse o requisito, o que me leva a assumir que a medida potencialmente fere a competitividade, merecendo, assim, ser excluída do instrumento.

Do mesmo modo, as disposições relativas à medida de qualificação das licitantes merecem aprimoramento.

Isso porque a generalidade adotada pela redação do item 6.2.3.1 abre margem à possibilidade de afastamento de candidatos eventualmente desprovidos de acervo técnico convergente com as quantidades e prazos dispostos no instrumento convocatório, hipótese que imprime tratamento subjetivo onde não poderia haver.

Consoante informa o Memorial Descritivo (Anexo I), o objeto da licitação consiste em três atividades básicas que deverão ser mensalmente demandadas, pelo prazo do futuro contrato (doze meses), conforme as seguintes estimativas: confecção de 50 (cinquenta) próteses; conserto de 10 (dez) próteses fraturadas e reembasamento indireto de 10 (dez) próteses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessa perspectiva, cabe à Administração especificar, dentro de padrões razoáveis, quais os requisitos de qualificação técnica minimamente esperados das licitantes para assegurar traço de capacitação ao fornecimento, tendo por norte, inclusive, o enunciado da Súmula nº 24.

Assim sendo, acolhendo a instrução unânime da matéria, meu **VOTO confirma a liminar de início deferida e julga parcialmente procedente o pedido formulado por Emerson Tomaz da Costa ME., determinando à Prefeitura do Município de Bragança Paulista que se digne retificar o edital do Pregão Presencial nº 134/2014, redimensionando o conteúdo do item 6.2.3.1, sobre a qualificação técnico-operacional, na conformidade da Súmula nº 24; e suprimindo, mais ainda, a alínea "c", das Disposições Gerais do Termo de Referência (Anexo I), sobre a fixação de distância para o Laboratório Protético.**

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Bragança Paulista, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações aqui mencionadas, confira-



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ihe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**